

LEI Nº , DE DE DE 2024.

Publicada no Diário Oficial nº

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica Pública do Estado do Tocantins, e adota outras providências

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS FINALIDADES, DOS PRINCÍPIOS E DOS CONCEITOS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica Pública do Estado do Tocantins, com as seguintes finalidades:

- I- fixar padrões e critérios de progressão funcional para as carreiras que compõem o Quadro dos Profissionais da Educação Básica Pública, possibilitando o reconhecimento da qualificação e desempenhos profissionais;
- II- administrar a remuneração em harmonia com os padrões legais, atendidos os critérios de evolução profissional e as peculiaridades da Educação;
- III- estabelecer política global para a gestão de pessoas, com vistas a promover o desempenho, o bem-estar biopsicossocial, a motivação, a qualidade e o comprometimento do Profissional da Educação Básica Pública;
- IV- assegurar condições de trabalho, instalações físicas, materiais didáticos e tecnológicos adequados ao exercício da atividade profissional;
- V- investir na profissionalização, que pressupõe vocação, dedicação e qualificação profissional, com remuneração condigna;
- VI- valorizar o desempenho, a qualificação, o tempo de serviço e o conhecimento acadêmico na área da educação;
- VII- estabelecer jornada de trabalho para os profissionais da educação básica, no efetivo exercício da docência, respeitando as diretrizes nacionais;

Art. 2º. São princípios do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica Pública:

- I- garantir estruturas eficazes de cargos, carreira e remuneração;
- II- proporcionar o aperfeiçoamento profissional continuado;
- III- valorizar o profissional da educação básica pelo conhecimento adquirido, pela competência, pelo empenho e pelo desempenho;
- IV- assegurar a investidura na carreira mediante concurso público de provas ou de provas e títulos por área de formação correspondente ao cargo;

- V- garantir a progressão funcional baseada na avaliação do desempenho, no tempo de serviço e na titulação;
- VI- turmas e disciplinas em função das exigências de habilitação específica;
- VII- incentivar a valorização da qualificação profissional;
- VIII- racionalizar a estrutura de cargos e carreiras para a eficiente gestão de recursos humanos.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I- Cargos do Magistério: Professor da Educação Básica, Professor Normalista e Professor Assistente A, B, C e D e Professor P-II, efetivos, contidos na organização do Magistério Público da Educação Básica, com atribuições específicas e remuneração correspondente, exercidos por profissionais aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, providos e remunerados na forma desta Lei;
- II- Cargos de Assistente Técnico em Educação: os cargos de assistente com funções nas áreas de Multimeios Didáticos, Infraestrutura Escolar, Alimentação Escolar e Secretaria Escolar, com atribuições específicas e vencimentos correspondentes, providos e exercidos por profissionais aprovados em concurso público de provas ou provas e títulos, providos e remunerados na forma desta Lei;
- III- Quadro Permanente: cargos efetivos de Professor da Educação Básica e de Assistente Técnico em Educação, voltados às atividades diretas ou correlatas ao ensino e à aprendizagem no âmbito da Secretaria de Estado da Educação;
- IV- Quadro Transitório: cargos de Professor Assistente A, B, C e D, Professor Normalista, e P-II, extinguindo-se na sua vacância;
- V- Profissional da Educação Básica: servidor integrante de carreira cujas funções são de docência, direção, coordenação, orientação e de assessoramento nas unidades escolares; suporte pedagógico, supervisão e assessoramento na equipe de gestão no âmbito da Secretaria da Educação, com atribuições específicas e remuneração correspondente;
- VI- Profissional Assistente Técnico em Educação: servidor integrante de carreira cujas funções são de assessoramento às funções de Magistério, à Secretaria de Estado da Educação e à Administração Escolar, no desenvolvimento de tarefas relacionadas à manutenção da Infraestrutura e do meio ambiente escolar e alimentação escolar;
- VII- Educação Básica: campo de atuação do Profissional do Magistério, compreendidos a Educação Infantil, o Ensino Fundamental, o Ensino Médio e respectivas modalidades e a Educação Profissional;
- VIII- Docência: atividade de ensino desenvolvida pelo professor diretamente com o aluno;
- IX- Hora-Aula: tempo reservado à regência de classe, com a participação efetiva do aluno, realizada em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo de ensino e aprendizagem;
- X- Hora-Atividade: tempo reservado ao docente para o planejamento e formação continuada, sendo 50% na Unidade Escolar e 50% (cinquenta) de livre escolha do profissional da educação básica;

- XI- Docente: o profissional da Educação Básica Pública no exercício da docência;
- XII- Assessoramento Pedagógico: atividade exercida por profissional da Educação Básica Pública com vistas a subsidiar o trabalho docente e, quando necessário, propor métodos e técnicas educacionais;
- XIII- Vencimento: parcela básica atribuída mensalmente ao ocupante do cargo de profissional da Educação Básica Pública constarão em tabela no anexo I desta Lei;
- XIV- Remuneração: vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias, estabelecidas em Lei;
- XV- Função Gratificada: compreende a organização do Sistema Público da Educação Básica, para o atendimento às necessidades das unidades administrativas ou escolares;
- XVI- Habilitação: qualificação necessária ao exercício das funções de magistério, com atribuições específicas correspondentes, exercidas por profissionais aprovados em concurso público de provas e de provas e títulos, providos e remunerados na forma desta Lei;
- XVII- Avaliação de Desempenho: processo de caráter diagnóstico e formativo que produz dados e informações relevantes sobre conhecimento e práticas dos profissionais da Educação Básica, que possibilita a formulação e análise de indicadores educacionais qualitativos e quantitativos. O propósito desses indicadores é subsidiar a implementação de políticas públicas formativas voltadas para a promoção da qualidade da educação pública e da equidade, com a possibilidade de traçar novos rumos que visam o aprimoramento do processo de ensino, da aprendizagem e das ações colaborativas entre profissionais da educação, escolas, redes de ensino, com a cooperação técnica e educacional da Secretaria de Estado da Educação;
- XVIII- Progressão Funcional: evolução do profissional da educação básica na carreira por meio da Progressão Horizontal, Progressão Vertical de Nível e Progressão Vertical Padrão;
- XIX- Progressão Horizontal: passagem do Profissional da Educação Básica Pública para a referência seguinte, mantendo o nível e o padrão em que se encontra, após a conclusão do Estágio Probatório e publicação da estabilidade, mediante aprovação em Avaliação de Desempenho, tempo de serviço e demais critérios desta Lei;
- XX- Progressão Vertical: passagem do profissional da Educação Básica Pública, após a primeira Progressão Horizontal, que dar-se-á por Progressão Vertical de Nível, mediante adequada titulação, e Progressão Vertical Padrão, mediante curso, e aprovação em Avaliação de Desempenho, tempo de serviço e demais critérios desta Lei;
- XXI- Referência: indicativo da posição do cargo do profissional da Educação Básica Pública, representada por letras, quanto ao valor do vencimento, mediante aprovação em Avaliação de Desempenho, tempo de serviço e demais critérios desta Lei;
- XXII- Nível: evolução na carreira do profissional da Educação Básica Pública, representado por algarismo romano, conforme cadastro de titulação de Graduação, Pós-graduação *Lato e Stricto Sensu* na área da Educação Básica;
- XXIII- Padrão: evolução na carreira do profissional da Educação Básica Pública, representado por número cardinal, conforme cadastro de certificação de cursos de qualificação nas áreas da Educação Básica e de atuação;

XXIV- Carreira: trajetória do profissional da Educação Básica, que engloba o ingresso, a permanência, as progressões e a valorização.

CAPÍTULO II

DOS QUADROS DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA

Seção I

Do Quadro do Magistério

Art. 4º. O Quadro do Magistério é integrado pelos profissionais do Magistério com atuação em função de docência ou assessoramento pedagógico na Educação Básica Pública no âmbito da Secretaria de Estado da Educação.

Parágrafo Único. Para o cargo do Magistério:

- I- a formação necessária à investidura e o quantitativo são os constantes do Anexo I a esta Lei;
- II- os valores dos vencimentos, constantes do Anexo II a esta Lei, correspondem à jornada de quarenta horas semanais de trabalho;
- III- a investidura do cargo opera-se no Nível I da carreira do profissional da Educação Básica.

Seção III

Do Quadro Técnico Administrativo Educacional

Art. 5º. O Quadro Técnico Administrativo Educacional é integrado pelo cargo de Assistente Técnico em Educação, com atuação em função administrativa educacional em estabelecimento de Educação Básica, com atuação nas áreas de Multimeios Didáticos, Infraestrutura e Meio Ambiente Escolar, Alimentação Escolar e Secretaria Escolar.

Parágrafo Único. Para os cargos de Assistente Técnico em Educação:

- I- a formação necessária à investidura e o quantitativo são os constantes do Anexo I a esta Lei;
- II- os valores dos vencimentos, constantes do Anexo II a esta Lei, correspondem à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;
- III- a investidura opera-se na referência inicial.

CAPÍTULO III

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 6º. A Avaliação de Desempenho tem por finalidade contribuir com o desenvolvimento dos profissionais da Educação Básica, produzindo evidências sobre boas práticas de ensino, tendo em vista a melhoria das ações efetivas realizadas no âmbito das suas atividades, com eficiência e eficácia.

Parágrafo único. A Avaliação de Desempenho é um dos critérios para o percurso da evolução funcional dos profissionais da Educação Básica, em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Educação.

Art. 7º. A Avaliação de Desempenho é um processo anual e sistemático de aferição individual do empenho e do desempenho do profissional da Educação Básica Pública, considerando os seguintes fatores para análise:

- I- participação em formação continuada e/ou aperfeiçoamento profissional relacionados à área de atuação, oferecidos pela Administração Pública ou realizado em outra instituição devidamente regulamentada pelos órgãos competentes;
- II- integração aos objetivos institucionais e às diretrizes de política educacional do Estado;
- III- preparação e conhecimento em sua área específica de atuação;
- IV- pontualidade;
- V- assiduidade;
- VI- responsabilidade;
- VII- indicadores qualitativos e quantitativos do ensino;

Parágrafo único. Disposições complementares para o processo de avaliação de desempenho serão definidos em Instrução Normativa publicada pela Secretaria de Estado da Educação.

Art. 8º. Não serão avaliados, para fins de evolução na carreira, os servidores à disposição e/ou cedidos.

Art. 9º. A avaliação será realizada no Sistema de Avaliação de Desempenho, cabendo ao Gestor máximo da Educação baixar os atos necessários à sua implementação.

Art. 10. É dispensado da avaliação, atendidos os demais requisitos para a evolução funcional, o servidor público:

- I- em licença para desempenho de mandato classista;
- II- afastado para exercer mandato eletivo;
- III- nomeado para cargo de gestor máximo da Secretaria de Estado da Educação.
- IV- em licença médica superior 120 dias, com parecer da Junta Médica Oficial do Estado;
- V- em licença para aperfeiçoamento profissional.

Art. 11. A Avaliação de Desempenho do profissional da Educação Básica Pública é supervisionada pela Comissão Permanente de Avaliação do Desempenho e Evolução Funcional, precedida da divulgação dos indicadores, objetos e fatores de avaliação cujo resultado é apresentado ao Profissional da Educação Básica Pública.

§1º A Comissão Permanente de Avaliação do Desempenho e Evolução Funcional:

- I- não é remunerada para este fim;
- II- analisa, julga e fiscaliza os processos de avaliação do desempenho e evolução funcional;
- III- pode utilizar-se, a qualquer tempo, das informações disponíveis sobre o profissional da Educação Básica Pública avaliado;
- IV- constitui-se paritariamente de:
 - a) Representantes da Secretaria de Estado da Educação, sendo 01 quadro magistério e 01 do quadro geral, um do Conselho Estadual de Educação.
 - b) Representantes do Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado do Tocantins.

§2º Compete à Comissão Permanente de Avaliação do Desempenho e Evolução Funcional:

- I- elaborar e divulgar os indicadores, objetos e fatores de avaliação;
- II- julgar os recursos interpostos contra os resultados da Avaliação do Desempenho;
- III- acompanhar o processo de Avaliação do Desempenho e Evolução Funcional.

Art. 12. O recurso referido no artigo antecedente é processado e julgado na conformidade das seguintes regras:

- I- petição pessoal do recorrente, via sistema, protocolada em até dez dias úteis após a notificação do resultado da avaliação do desempenho.
- II- cabimento exclusivo com fundamentação dos seguintes pressupostos:
 - a) Avaliação do Desempenho realizada por órgão ou pessoa impedida ou incompetente;
 - b) Decisão:
 - I- Manifestamente contrária a prova dos autos;
 - II- Fundada em fatos comprovadamente inverídicos.

CAPÍTULO IV DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 13. A evolução funcional do profissional da Educação Básica Pública opera-se mediante:

- I- Progressão Horizontal;
- II- Progressão Vertical Nível;

Art. 14. É vedada a evolução funcional do Profissional da Educação Básica Pública, quando no período avaliado:

- a) for registrado mais de cinco dias de faltas injustificadas, computadas de janeiro a dezembro;
- b) ter sofrido pena administrativa de suspensão;
- c) ter nota menor que 6 (seis) nas avaliações de desempenho.
- d) estiver em estágio probatório;
- e) ter cumprindo a pena de demissão, decorrente de processo disciplinar ou criminal.

§1º Na hipótese da alínea “e” do caput, revoga-se a progressão funcional se o Profissional da Educação Básica Pública for condenado em processo criminal, iniciado em data anterior à concessão, com sentença transitada em julgado.

§2º Na hipótese da alínea “e” do caput, o cálculo do interstício é reiniciado ao término das sanções de que dispõe este artigo, sem prejuízo do período exercido até a data da descontinuação, salvo as exceções previstas em Lei.

Art. 15. Aplica-se à progressão horizontal o percentual de 7 % de uma referência para outra imediata, a partir da publicação desta Lei.

Art. 16. Aplica-se à progressão vertical nível o percentual de 9 % de um nível para outro

imediato, a partir da data da publicação desta Lei.

Parágrafo Único. Os critérios para as evoluções funcionais serão publicados em Instrução Normativa pela Secretaria da Educação.

Art. 17. No interstício necessário para a evolução funcional, desconta-se o tempo: da licença para:

- I- acompanhamento do cônjuge ou companheiro;
 - a) serviço militar;
 - b) atividade política;
 - c) interesses particulares;
- II- do afastamento para servir a outro órgão ou entidade;
- III- em função fora da área da Educação Básica.

Art. 18. Serão reposicionados automaticamente todos os Profissionais da Educação Básica no nível e referência, de acordo com a escolaridade e tempo de serviço, considerando a data da posse no atual cargo e o cumprimento dos requisitos desta Lei.

Seção II

Da Progressão Horizontal

Art. 19 A Progressão Horizontal consiste na evolução do Profissional da Educação Básica Pública de uma referência para outra imediatamente seguinte, mediante tempo de serviço, avaliação de desempenho e demais requisitos desta Lei.

Art. 20. O processo de Progressão Horizontal é contínuo e automático, atendida a disponibilidade orçamentário-financeira, a partir da vigência desta Lei

Art. 21. É habilitado para a Progressão Horizontal o Profissional da Educação Básica Pública que:

- I- cumprir o interstício mínimo de três anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado da Educação na referência em que se encontre;
- II- ter sido aprovado nas avaliações anuais que compõem o interstício mínimo exigido para a Progressão Horizontal;
- III- ser aprovado no estágio probatório, produzindo efeito financeiro um dia após a data da estabilidade,

Seção III

Da Progressão Vertical

Art. 22. A Progressão Vertical Nível consistem na evolução do profissional da Educação

Básica Pública, para um dos níveis e padrão subsequentes, mediante adequada titulação e/ou curso, aprovação em avaliação de desempenho e demais requisitos desta Lei.

§1º - Será considerada como data da Progressão Vertical Nível atendidos todos os requisitos da Lei, a data da conferência dos documentos pelo setor de Recursos Humanos da pasta.

§2º - O prazo para apresentação do recurso acerca do indeferimento da qualificação, será de 90 (noventa) dias, considerando a data validada da conferência dos documentos pelo setor de Recursos Humanos da pasta.

Art. 23. Não serão validados as titulações e os cursos de qualificação já apresentados e aceitos em processos anteriores de Progressão Vertical Nível, do qual o servidor já tenha sido beneficiado.

Art. 24. É habilitado para a Progressão Vertical de Nível, o Profissional da Educação Básica Pública que:

- I- tiver alcançado estabilidade;
- II- obtiver a titulação de Graduação, Pós-graduação Lato Sensu e Stricto Sensu, com certificação reconhecida pelos órgãos competentes na área da Educação Básica;
- III- ser aprovado nas avaliações anuais que compõem o interstício mínimo exigido para a Progressão Vertical de Nível e atender os demais requisitos da Lei.
- IV- não ter sofrido as penalidades dipostas no artigo 14.

Parágrafo único - A titulação a que se refere o **caput** deve guardar pertinência com as atribuições inerentes ao cargo/função na área de atuação da Educação Básica Pública no Estado do Tocantins.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 25. São garantias do:

- I- Profissional da Educação Básica Pública:
 - a) vencimento compatível com o nível de escolaridade e titulação, desempenho, tempo de serviço e jornada de trabalho;
 - b) adequadas condições de trabalho e instalações físicas, com profissionais qualificados e material didático apropriado;
 - c) assistência técnica e pedagógica para o exercício profissional;
 - d) liberdade de escolha e utilização de material, procedimento didático e instrumento de avaliação dos processos de ensino e aprendizagem;
 - e) orientação para o exercício de suas atividades;
 - f) auxílio na publicação de trabalho ou livro didático ou técnico-científico considerado de interesse da educação, a critério do dirigente máximo da Secretaria da Educação do Estado;

- g) utilização da estrutura física do órgão gestor da Educação e/ou das unidades escolares no Estado para assuntos educacionais ou de interesse da classe, sem prejuízo das atividades educacionais;
- h) participação no processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares, bem assim em estudos e deliberações referentes ao processo educacional.
- i) congregar-se em sindicato na defesa dos seus direitos, sem prejuízo da sua situação funcional ou remuneração, com todos os seus direitos e vantagens do cargo;

II- Docente:

- a) férias anuais de 30 (trinta) dias e recesso de, no mínimo, 15 (quinze) dias, inseridos no calendário escolar;
- b) hora-aula;
- c) hora-atividade;

Parágrafo único. Fica instituído o descanso de voz ao professor regente, que fizer jus à aposentadoria especial, sem prejuízo na carreira e na remuneração, cuja solicitação de usufruto ocorre a partir do vigésimo ano de efetivo exercício em sala de aula para a mulher e no vigésimo quinto ano para o homem, a redução da carga horária de 28 (vinte e oito) aulas na regência para 24 (vinte e quatro) aulas.

Art. 26. É vedada, quanto ao Profissional da Educação Básica Pública, a cessão ou disposição com ônus para a origem.

Parágrafo único. A disposição ou cessão se dará somente com onus para o requisitante com vigência finalizada em 31 de dezembro de cada ano, podendo manter-se por sucessivos períodos a critério da Administração Pública do Estado.

Art. 27. Não é permitida a atribuição de trabalho diverso ao inerente das suas funções, com as seguintes ressalvas:

- I- a participação individual ou em grupo de trabalho destinado à elaboração de programas ou projetos de interesse do ensino da Educação Básica;
- II- nomeação para cargo de provimento em comissão e a designação para função gratificada da estrutura do órgão gestor da Educação no Estado;
- III- atribuição de docência em outra área ou disciplina, se possuir habilitação específica, sem prejuízo do exercício do cargo que ocupa, uma vez esgotadas as demais formas de atendimento imediato.

Art. 28. Incumbe ao órgão gestor da Educação no Estado, baixar normas específicas destinadas a regular a distribuição de turmas e disciplinas ao Docente, segundo critérios que garantam efetividade aos processos de ensino e aprendizagem, de acordo com as Leis vigentes.

Art. 29. Sobre funções gratificadas, incumbe ao:

- I- Chefe do Poder Executivo fixar remuneração, vencimento, níveis e quantitativos;

II- Dirigente do órgão gestor da educação no Estado definir lotação, atribuição, designação e dispensa do Profissional da educação Básica.

Art. 30. O docente cuja jornada de trabalho seja inferior a quarenta horas semanais tem vencimento proporcional.

Art. 31. A jornada semanal de trabalho da função do profissional da educação básica, em efetivo exercício da docência, é fixada de vinte a quarenta horas, pelo dirigente máximo da Secretaria de Estado da Educação.

§1º Incumbe ao dirigente máximo do órgão gestor da Secretaria da Educação do Estado designar docente para, em substituição, ministrar aulas em matéria de sua habilitação nos casos de ausência, impedimento, licença, afastamento e déficit de pessoal, com jornada semanal de trabalho respeitando a compatibilidade de horários.

§ 2º Incumbe ao profissional da educação básica, em efetivo exercício de sala de aula, o cumprimento de 40% (quarenta) da sua jornada de trabalho para hora-atividade, sendo destas 50% (cinquenta) cumpridas na Unidade Escolar, consideradas como preparação e avaliação do trabalho didático, colaboração com a administração da escola, reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade e aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica, e 50% (cinquenta) em local de livre escolha do profissional da educação básica.

§ 3º Incumbe ao dirigente máximo da Secretaria da Educação do Estado em conformidade com o estabelecido no art. 31, publicar as orientações em Instrução Normativa.

Art. 32. As tabelas de vencimentos dos Profissionais da Educação Básica Pública passam a vigorar a partir da data de publicação desta Lei.

Parágrafo Único. No Quadro Provisório, para fins de evolução funcional, aplicam-se as mesmas regras do Quadro Permanente.

Art. 33. Aplicar anualmente, o reajuste de 1,48 % nos próximos 7 (sete) anos e 1% no oitavo ano, no vencimento dos cargos de professor normalista nível II, III, IV e V.

§1º A atualização do professor normalista nível I em conformidade com o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica;

Art. 34. É vedado o enquadramento neste PCCR de servidores públicos provindos de qualquer quadro de servidores do Estado, lotados ou não na Secretaria da Educação.

Art. 35. No Quadro Provisório do Magistério os vencimentos correspondem à jornada semanal de trabalho de 20 a 40 horas, em conformidade do Anexo VII a esta Lei.

Art. 36. A normatização do processo de progressão vertical de nível é definida em Instrução Normativa, publicada pelo dirigente do órgão gestor da Educação no Estado após a aprovação desta Lei.

Art. 37. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento Geral do Estado, suplementadas se necessário.

Art. 38. É criada, por ato do Chefe do Poder Executivo, a seguinte Comissão Temática:

- I- Comissão Permanente de Gestão do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, instituída por esta Lei, também destinada a promover estudos de viabilidade financeira para concessão de reajuste vencimental, no índice indicado pelo MEC (custo aluno/ano), observadas as prescrições legais quanto à previsão e disponibilidade orçamentárias, bem como destinada a elaborar e acompanhar o processo de execução de concurso público da Educação, composta por representantes:
- a) da Secretaria da Educação;
 - b) da Secretaria da Administração;
 - c) da Secretaria do Planejamento e Orçamento;
 - d) da Secretaria da Fazenda;
 - e) do Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado do Tocantins.

Parágrafo Único. A revisão periódica do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração será realizada a cada 4 (quatro) anos.

- II- Comissão destinada a indicar critérios para a elaboração de normas aplicadas ao processo seletivo de dirigente das escolas públicas estaduais composta por representantes:
- a) Da Secretaria de Educação;
 - b) Do Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado do Tocantins;
 - c) Do Conselho Estadual de Educação.

Art. 39. Os casos omissos a esta Lei serão analisados pela Comissão de Gestão do Plano e seus atos serão publicados no Diário Oficial do Estado.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas,.....

Wanderlei Barbosa Castro
Governador do Estado